



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RONALDO GONÇALVES SOARES SOBRINHO

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A EFICÁCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE MANDATO ELETIVO

SOUSA - PB  
2008

RONALDO GONÇALVES SOARES SOBRINHO

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A EFICÁCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE MANDATO ELETIVO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA - PB  
2008

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A EFICÁCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
MANDATO ELETIVO

Aprovada em: 08 de julho de 2008.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Carla Pedrosa de Figueiredo – UFCG  
Professor Orientador

---

Paulo Abrantes de Oliveira  
Professor(a)

---

Vanina Oliveira Ferreira de Sousa  
Professor(a)

Dedico ao Pai celestial que é base de minha vida e educação, a minha família que sempre me apoiou em todos os momentos, a minha namorada, e a todos que me estimam e me convescem com respeito e admiração pela pessoa que sou.

## AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por ser a base de tudo em minha vida, a meus pais, a todos os meus parentes, e a minha namorada, pelas orações e pela presença constante nas horas difíceis.

Aos meus amigos colegas da UFCG, pela ajuda que sempre souberam me oferecer.

À minha orientadora, professora Carla Pedrosa de Figueiredo, pela paciência e pela sabedoria de suas orientações.

A todos aqueles que, de um modo ou de outro, me ajudaram a trilhar este caminho.

O advogado pouco vale nos tempos calmos; o seu grande papel é quando precisa arrostar o poder dos déspotas, apresentando perante os tribunais o carácter supremo dos povos livres.

Ruy Barbosa (1849 – 1923); Jurista

## RESUMO

Esta pesquisa científica procura analisar a efetividade da ação de impugnação de mandato eletivo prevista no artigo 14, §§10 e 11 da Constituição Federal. Diante dos números elevados de recursos, a referida ação acaba sendo prejudicada, e, com isso políticos corruptos ainda continuam no cenário político. O método utilizado é o exegético-jurídico e histórico-comparativo, com o fim precípua de elucidar a problemática e desenvolver o referido trabalho científico. Para o esclarecimento do debate jurídico e uma melhor compreensão do tema, aborda a evolução histórica do Direito Eleitoral no cenário brasileiro, desde a sua origem até a sua estruturação na ordem constitucional vigente. Posteriormente, versa sobre os aspectos gerais da ação de impugnação de mandato eletivo. E, por fim, o estudo focaliza a eficácia dessa ação, procurando com isso, demonstrar as dificuldades de aplicação da Legislação Eleitoral específica nos casos de impugnação de mandato eletivo. A controvérsia do tema proposto funda-se na ausência de uma lei que regule o processamento da referida ação, o que na maioria dos casos pode vir a tornar tal remédio ineficaz, bem como procura demonstrar que os recursos ou as liminares concedidas em favor de candidatos que tiveram o seu mandato cassado acabam por também inviabilizar o exercício desse tão importante instrumento para o combate à corrupção. Assim, a intenção do presente trabalho, é mostrar que, a ação de impugnação de mandato eletivo é o meio eficaz para combater a fraude, o abuso do poder econômico e outros atos lesivos à democracia.

**Palavras-chave:** Legislação Eleitoral. Ação Impugnação de Mandato Eletivo. Eficácia.

## ABSTRACT

This scientific research seeks to analyse the effectiveness of action to challenge for elective office under Article 14, Paragraphs 10 and 11 of the Federal Constitution. Given the high numbers of resources, that action be making just damaged, and, with that corrupt politicians are still in the political landscape. The method used is the exegético-legal, historical and comparative, with the end of precípua clarify the issue and develop this scientific work. For the clarification of legal debate and a better understanding of the issue, it addresses the historical evolution of the Electoral Law in the Brazilian scenario, since its origin to its structure in the existing constitutional order. Subsequently, covers the general aspects of action challenges to elective office. Finally, the study focuses on the effectiveness of this action, seeking with this, demonstrate the difficulties of implementing legislation in specific cases of electoral challenge of elective office. The controversy of the proposed topic is based on the absence of a law regulating the processing of such action, which in most cases may make this remedy ineffective, and aims to show that the resources or the liminary granted in favour of candidates which had its mandate revoked ultimately also render the exercise of this important instrument to fight corruption. Thus, the intention of this work, is to show that the action challenges to elective office is an efficient way to combat fraud, abuse of economic power and other acts harmful to democracy.

**Keywords:** Electoral Legislation. Action Disputes on Mandate Electoral. Effectiveness.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

AIJE – Ação de Investigação Eleitoral

AIRC – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

CF – Constituição Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

C.E. – Código Eleitoral

D.U. – Diário da União

R. – Recurso

RO – Recurso Ordinário

PREs. – Procuradorias Regionais Eleitorais

PP-RJ – Partido Progressista Rio de Janeiro

TRE. – Tribunal Regional Eleitoral

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL.....	12
1.1 Origens do Processo Eleitoral Brasileiro.....	12
1.2 Direito Eleitoral nas Constituições Brasileiras.....	16
1.3 Histórico da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	21
CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO .....	26
2.1 Abordagem Inicial .....	26
2.2 Hipóteses de Cabimento.....	29
2.3 Legitimados .....	32
2.4 Prazo .....	34
2.5 Provas.....	36
2.6 Competência.....	38
2.7 A Tramitação em Segredo de Justiça .....	40
CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFETIVIDADE DA AIME .....	42
3.1 Procedimento previsto para a AIME .....	42
3.2 Efeitos.....	44
3.3 Eficácia da Sentença .....	45
3.4 Ações que Antecedem à AIME .....	48
3.5 A efetividade da AIME .....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	54
REFERÊNCIAS.....	56

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica intitulada como "Análise crítica sobre a eficácia da ação de impugnação de mandato eletivo" tem como finalidade precípua analisar o referido instituto bem como apontar as causas que podem prejudicar a eficiência desse remédio jurídico.

Visa o estudo mostrar, assim, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a importância da participação popular nos deslindes da vida política do país, pois é através desse direito, constitucionalmente assegurado que a população tem plena liberdade para escolher os seus governantes.

Infelizmente, tal direito vem sendo violado por políticos corruptos que utilizando-se de meios fraudulentos, abusivos e ilegais chegam ao poder e dessa feita, acabam por violar a própria democracia. Diante dessa situação, é imprescindível o estudo e a análise da ação de impugnação de mandato eletivo para que tais práticas sejam retiradas do sistema eleitoral brasileiro.

O estudo apresentar-se-á de suma importância visto que, conhecer a dinâmica da aplicação da legislação eleitoral, nos dias atuais, seria uma exigência nata para todos que vivem em sociedade. Para que também, a população em geral não vá a ter seus direitos políticos lesados ou maculados por agentes que queiram mudar o processo eleitoral em desacordo com a legislação brasileira.

A problemática da referida pesquisa resulta em verificar a eficácia da ação de impugnação de mandato eletivo diante dos inúmeros recursos perpetrados por políticos que perdem o mandato em decorrência de sentença que julga o mérito da referida ação.

Para a realização do presente trabalho científico, serão adotados os métodos exegético-jurídico e o histórico-comparativo, com consultas a legislação, doutrinas, livros, revistas, artigos científicos e textos da internet que tratem do tema a ser desenvolvido.

O presente trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo estabelecerá as considerações iniciais acerca da evolução histórica do direito eleitoral pátrio bem como apontar o histórico acerca da ação de impugnação de mandato eletivo.

Posteriormente, serão analisados os aspectos gerais sobre a ação de impugnação de mandato eletivo bem como as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a mesma. Por fim, o último capítulo descreverá os efeitos e a eficácia da ação de impugnação de mandato eletivo, na qual, se fará uma análise se a AIME, está ou não sendo efetiva.

## CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL

Neste capítulo inicial tratar-se-á da evolução histórica do Direito Eleitoral Brasileiro, considerando a importância de tal estudo para a compreensão do que atualmente ocorre. Observa-se que, o referido ramo do Direito regulamenta os direitos políticos bem como o instituto das eleições. As eleições no Brasil vêm sendo realizadas desde a era colonial e desde esta época vêm sofrendo constantes alterações.

Serão analisados, ainda, os direitos políticos, visão geral sobre a democracia e os aspectos históricos e as mudanças operadas no Direito Eleitoral pelas diversas Constituições Brasileiras. Tendo em vista que, cada texto constitucional espelhava mudanças no regime eleitoral.

Por fim, analisar-se-á, ainda, a história da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no ordenamento jurídico pátrio.

### 1.1 Origens do Processo Eleitoral Brasileiro

Com a chegada dos colonizadores chegaram também as leis que iriam reger a vida dos habitantes do Brasil. E, como acontecia em Portugal, essas normas jurídicas estavam compiladas nas Ordenações do Reino. Embora não haja confirmações, no Brasil, quando da fundação das vilas de São Vicente e Piratininga, Martim Francisco de Sousa teria realizado eleições para organizar a vida administrativa nessas vilas, com regras idênticas às do reino português, dando origem, assim, ao processo eleitoral brasileiro.

Entende-se que, quando os bandeirantes paulistas tomaram posse de suas terras eles tiveram que realizar eleições diretas e livres para escolherem os guardiões do tesouro do rei, como bem salienta Moreira (2002, p. 04):

Os Bandeirantes Paulistas, ao tomarem posse das terras em que achavam metais preciosos, utilizavam-se das eleições de forma direta e livre para escolherem aqueles que iriam ser os guardiões do Tesouro do Rei. E este

espírito democrático foi seguido pelas gerações futuras, não sem muitas lutas e divergências com os Governadores-Gerais que, à época, representavam os reis de Portugal

Ferreira (2005, p. 3-4), esclarece que essas eleições deram origem ao processo eleitoral brasileiro:

Quando, em 1719, Pascoal Moreira Cabral chega, com sua bandeira, às margens dos rios Cuiabá e Coxipó-mirim, e ali descobre ouro e resolve estabelecer-se, seu primeiro ato é realizar a eleição de guarda-mor regente. E naquele dia, 8 de abril de 1719, reunidos numa clareira no meio da floresta, aqueles homens realizam uma eleição. Imediatamente é lavrada a ata dos trabalhos: "(...) elegeu o povo em voz alta o capitão-mor Pascoal Moreira Cabral por seu guarda-mor regente até a ordem do senhor general (...)", e mais adiante continuava o documento: "(...) e visto elegerem dito lhe acatarão o respeito que poderá tirar autos contra aqueles que forem régulos (...)". Depois desse primeiro ato legal, eram fundadas as cidades já sob a égide da lei e da ordem.

Estabeleciavam-se nesses atos dos bandeirantes as origens do processo eleitoral no Brasil Colonial, portanto, seguindo regras ditadas pela Corte. O espírito democrático demonstrado pelos bandeirantes paulistas foi seguido pelas gerações futuras, não sem muitas lutas e divergências com os Governadores-Gerais que, à época, representavam a Coroa Portuguesa.

Ressalte-se que, até a realização da Proclamação da Independência do Brasil, o povo elegia apenas os governos locais, os chamados conselhos municipais, que possuíam apenas atribuições político-administrativa, cabendo aos mesmos, legislar de forma ampla sobre todos os assuntos inerentes às vilas ou às cidades. Esta divisão político-administrativa denominava-se Câmaras Municipais, compostas por juízes, vereadores, procuradores, tesoureiros e escrivães, estes chamados geralmente de oficiais.

Nesta época, o povo em votação secreta e de forma indireta, elegia os seus representantes que depois, de forma direta, iriam eleger os oficiais das Câmaras. Esses oficiais eram eleitos segundo a forma prescrita pelas Ordenações do Reino estabelecidas no Título 67 de tal legislação. Consoante os ensinamentos de Ferreira (2001) constituindo, assim, um Código Eleitoral que vigorou no Brasil até 1828.

Na Brasil-Reino, as eleições eram indiretas e em dois turnos. Em dezembro, ao final do mandato do último conselho, toda a população era convocada para as eleições na quais seriam eleitos os representantes que iriam proceder à escolha dos novos oficiais das Câmaras. Eram presididas pelo Corregedor ou Ouvidor do Rei, auxiliados por duas ou três pessoas idôneas da localidade e em sua falta assumiam a presidência o mais antigo Juiz Ordinário do lugar, seguido ainda pelo Vereador mais velho. O voto era dado ao ouvido do escrivão que anotava o nome dos seis candidatos escolhidos pelo eleitor, de maneira também sigilosa. Terminada a votação, os juizes e os vereadores reuniam-se e apuravam secretamente os votos, sendo eleitos os seis mais votados para cada povoado ou vila. Esse posicionamento é defendido por Ricardo Moreira (2002).

Apesar desse modo de votação, as eleições e as apurações eram rigorosamente secretas e se algum senhor de terra ou pessoa poderosa entrasse no recinto, tanto a eleição quanto a apuração seriam suspensas até que os mesmos dissessem a que vinham e se retirassem.

Apurados os votos seguiam-se os juramentos dos eleitos que assumiam o compromisso de elegerem Oficiais das Câmaras dentre as pessoas que estivessem à altura dos cargos. Eram divididos em grupos de dois, que apresentariam posteriormente uma lista única dos seis oficiais que deveriam ser eleitos, sendo que, nesses grupos só valeriam os dois votos, não podendo haver discordância entre seus dois membros.

A elaboração das referidas listas era complicada, pois os dois eleitores deveriam estar em comum acordo com os nomes a serem relacionados e, como cada grupo deveria organizar a sua própria lista, esta eleição poderia ter uma longa duração.

Seriam escolhidos então três nomes para os cargos de juiz, vereador, procurador, tesoureiro, almocatel e escrivão e caso houvesse na vila ou cidade mais de um cargo a ser ocupado, os nomes deveriam conter sempre um múltiplo de três. O juiz mais antigo recebia a missão de "apurar a pauta", ou seja, verificar nomes das pessoas mais votadas, efetuar três listas com os nomes para cada ofício, que completas, eram mantidas cerradas e seladas até se aproximar o fim da legislatura em vigor. Como as legislaturas duravam apenas um ano, que haveria então o sorteio de um envelope para indicar os detentores dos cargos que deveriam ser os primeiros a assumir, conforme os ensinamentos de Moreira (2002).

Esse complicado processo legal, foi melhorado pela primeira vez em 12 de novembro de 1611, oito anos após o Código Eleitoral das Ordenações do Reino de 1603, quando o rei de Portugal fez editar um alvará aperfeiçoando e introduzindo novas disposições ao código eleitoral no qual trazia a seguinte disposição, como entende Moreira (2002, p. 06):

(...) os corregedores ou ouvidores ao entrarem nas terras aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou três pessoas que lhes parecer das mais antigas e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem público, (...), dando-lhes juramento dos Santos Evangelhos. (...) e estando o povo junto, o dito corregedor, ouvidor, ou juiz lhe dirão da minha parte que das pessoas mais nobres da governança da terra votem em seis eleitores dos mais velhos, e que não sejam parciais, se na dita vila houver bandos (...).

É evidente que, existiam as fraudes, muitas vezes as Instruções Eleitorais elencadas nas Ordenações do Reino não eram seguidas. Tendo em vista que, em algumas circunstâncias, as cidades brasileiras não possuíam os cinco livros dessas ordenações, porém, se descobertas essas fraudes eram punidas severamente com sentenças de degredo de dois anos para as terras da África e pagamento de multas elevadas.

Esse processo eleitoral manteve-se no Brasil desde a colonização até a outorga da 1ª Constituição Política do Império do Brasil. Observa-se, portanto, quase 300 anos de um Direito Eleitoral complicado, pelo qual se pautavam as eleições para as Câmaras Municipais no Brasil. E, ainda, subsistem instituições que até hoje se sustentam, tais como a autonomia dos poderes constituídos e a imunidade parlamentar.

Como exemplo de autonomia dos poderes e a não aceitação da ingerência externa, a Câmara de São Paulo não admitia a interferência dos governadores em suas eleições, e essa autonomia se comprova através de um fato histórico descrito nos anais da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, ilustrados por Moreira (2002, p. 07)

Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de mil seiscentos e dezenove, na Câmara, aí se apresentou a mim Antônio Bicudo com um mandado do



Sr. Capitão-mor e Ouvidor Gonçalo Corrêa de Sá, em que mandava que se fizesse eleição cada ano, digo, para cada ano, e querendo aos ditos oficiais que dessem cumprimento ao tal mandado alegando com a ordenação de Sua Majestade em que manda que se faça eleição cada três anos, e para aquietação do povo ordenaram que se fizesse como até agora se fez (...).

Já, a imunidade parlamentar surgiu com o "Alvará Régio", de 26 de fevereiro de 1771, no qual os vereadores das câmaras ficavam a salvo de qualquer arbitrariedade, pois não poderiam mais ser presos ou processados enquanto estiverem exercendo o mandato que o povo lhes havia concedido através das eleições.

Como se viu, até então as eleições eram realizadas apenas para se eleger os governos locais e as câmaras. Quando D. João VI, em 7 de março de 1821, assinou decreto convocando o povo brasileiro a escolher os seus representantes, em eleições gerais, para comporem as "Cortes Gerais de Lisboa", com a finalidade de redigir e aprovar a primeira Carta Constitucional da monarquia portuguesa expediu também as Instruções para as eleições dos deputados das Cortes do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

Estas eleições, que abrangeriam todo o território brasileiro, portanto, tinham caráter nacional elegendo representantes do povo para um parlamento: as Cortes de Lisboa. Marcando assim, o nascimento de eleições gerais no Brasil.

## 1.2 Direito Eleitoral nas Constituições Brasileiras

O Direito Eleitoral no Brasil evoluiu gradativamente em decorrência de várias mutações constitucionais ocorridas no seio da sociedade brasileira, ocorrendo em cada período da história do Brasil fatos que propiciaram o avanço e as conquistas no âmbito do Direito Eleitoral.

Em 1824, foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, caracterizando assim, o tipo de direito eleitoral utilizado durante o Império. Essa Constituição apresentou regras para quem poderia votar e ser votado, exigindo-se para garantir a capacidade eleitoral passiva, a quantia de quatrocentos mil réis de renda líquida como requisito para a elegibilidade.

Outras características do processo eleitoral da época envolviam regras sobre o sufrágio restrito, excluindo os menores de 21 anos, os filhos-famílias, os religiosos e os que não tinham renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz.

Surgia naquela época as Assembléias, a figura dos Deputados, os Senadores, os Membros dos Conselhos Gerais das Províncias, sendo que, as eleições para esses cargos eram realizadas de forma indireta, não havendo regulamentação quanto ao modo das eleições, bem como, regulamentação no tocante ao número de deputados de cada província. Os mandatos eletivos dos deputados eram temporários, enquanto que, os senadores detinham mandatos vitalícios.

Podem ser destacados como pontos mais importantes da Constituição de 1824 a divisão dos poderes políticos nela reconhecida como o Poder Moderador, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judicial. Assim entende José Ricardo Simões Rodrigues (2006, p. 6):

Dentre esses poderes acima citados deve-se mencionar o Poder Moderador que era função exclusiva do imperador, o qual deveria zelar pela manutenção da Independência, e o equilíbrio e harmonia entre os demais poderes políticos. Já o poder Legislativo era composto por duas Câmaras (a Câmara dos deputados e a Câmara dos Senadores) onde cada legislatura durava quatro anos.

A aludida carta constitucional apresentou um grande avanço sobre o conceito das Câmaras Municipais do período colonial, determinando que, todas as cidades e vilas já existentes e as que fossem criadas futuramente, mantivessem ou constituíssem sua Câmara, respectivamente. As Câmaras seriam compostas por vereadores regularmente eleitos, competindo-lhes a captação, manutenção, a aplicação de suas rendas e o governo municipal.

Em 1891, foi promulgada a primeira Constituição do período republicano que previa em seu texto eleições por “sufrágio direto da nação e maioria absoluta dos votos” para Presidente e Vice-Presidente da República, exigindo maioria absoluta entre os votados, isso não ocorrendo, o Congresso elegia um dentre os dois mais votados, por maioria dos votos dos presentes. Segundo Rodrigues (2006, p. 13):

A elaboração da Constituição brasileira de 1891 iniciou-se em 1890. Após um ano de negociações, sua promulgação ocorreu em 24 de fevereiro de 1891. Para fundamentar juridicamente o novo regime a primeira constituição republicana do país foi redigida à semelhança dos princípios fundamentais da carta norte-americana, embora os princípios liberais democráticos oriundos daquela carta tivessem sido em grande parte suprimidos.

Nessa Constituição surgiu a hipótese de alistamento, no entanto, sendo vedado o alistamento aos mendigos, analfabetos dentre outros, sendo a participação popular restrita a determinadas classes sociais.

Inovou-se com as hipóteses de inelegibilidade para cargos de Presidente e Vice-Presidente dos respectivos parentes consangüíneos e afins de primeiro e segundo graus, que tenham como objetivo a disputa de candidatura aos respectivos mandatos eletivos, bem como, fez expressa menção que o processo eleitoral de apuração dos votos seria regulamentado por lei ordinária.

Regularam-se leis especiais e condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, no qual, os senadores e deputados não poderiam ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara, salvo nos casos de crime inafiançável, surgindo, com isso, a imunidade formal. O Presidente e o Vice-Presidente só poderiam ser eleitos por um período de quatro anos, não podendo ser reeleitos.

Em 1932, houve a consolidação efetiva do Direito Eleitoral brasileiro, com a instituição daquele que seria o primeiro Código Eleitoral brasileiro, (Decreto nº. 21.076 de 24/02/32) se desconsiderada a Lei Saraiva como tal, a qual foi por ele incorporado, em partes. De qualquer modo, não há como negar que este é o primeiro Código Eleitoral da República, em conformidade com o entendimento de Rodrigues (2006, p. 15):

A estrutura do Direito Eleitoral Brasileiro baseou-se no Código Eleitoral de 1932 e na Lei Saraiva de 1881. Dentre os vários princípios do Código Eleitoral de 1932 está o da universalidade do sufrágio, considerando o voto como um direito e um dever cívico derrubando de vez a base censitária e estendendo o direito ao voto às mulheres. O Código Eleitoral de 1932 instituiu uma Magistratura Especial que tinha como um de principais poderes pronunciar-se sobre todas as questões eleitorais que surgissem desde alistamento dos eleitores à proclamação dos vencedores em uma eleição e os recursos contra essa proclamação. Assim, estava criada a Justiça Eleitoral. Era de responsabilidade da recém criada Justiça Eleitoral, além de alistar ao eleitor e proclamar os vencedores organizar as mesas e

nomear os mesários, determinar os locais para as seções eleitorais e distribuir o material necessário à eleição. Competia à Justiça Eleitoral a apuração dos sufrágios, bem como, conhecer e decidir sobre as dúvidas e impugnações que se apresentassem durante o pleito.

A Constituição Brasileira de 1934 trouxe em seu texto a base de criação da Justiça Eleitoral, sendo por ela criado o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. Cândido (*apud* FARIAS, 2005, p. 8), é elucidativo ao abordar que:

A Constituição teve grande mérito, valor e respeito de erigir ao patamar constitucional a Justiça Eleitoral, como órgão do poder judiciário, pois, no nível infraconstitucional, já havia o decreto n 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 – o código eleitoral.

A Justiça Eleitoral passa, então, a ter grande destaque regulamentando a composição dos órgãos jurisdicionais eleitorais, a forma, processo e recursos que lhe são pertinentes conhecer, trazendo à baila também, outras competências de fundamental importância para o aprimoramento da justiça eleitoral e da democracia.

Esta Constituição foi considerada inovadora ao apresentar em seu texto ideais democráticos que serviriam de base para as demais constituições, consagrando assim, as imunidades formais e materiais, as questões pertinentes à inelegibilidade, perda e suspensão dos direitos políticos, vedações sobre alistamento e voto e as hipóteses de incompatibilidades e impedimentos.

Em 1937 promulgou-se a Constituição do Estado Novo. Sendo que, nesse período, a Justiça Eleitoral foi bastante reprimida, sendo praticamente extinta. Essa repressão sofrida por tal órgão jurisdicional, com a vigência de tal regime político, tinha por base os ideais ditatoriais a exemplo da Alemanha com Hitler, da Itália com Mussoline, de Portugal com Salazar.

Os moldes que dispunha a Constituição de 1934, principalmente, no âmbito da justiça eleitoral foi alvo de muitas críticas por não estar adaptada com a realidade social que ocorria naquele momento, gerando assim, o seu desaparecimento. Tais ideais ditatoriais buscavam centralizar o poder político nas mãos de determinados grupos, sem abrir margem à democracia.

Com isso, várias vedações foram impostas, como por exemplo, os analfabetos não poderiam se alistar, os mendigos e os militares em serviços. É importante frisar que, o Poder Judiciário não poderia conhecer sobre questões políticas.

Nesta onda de transformações, em 1946, surgia uma nova Constituição que originou-se de um processo histórico de lutas e que fez ressurgir a Justiça Eleitoral trazendo várias inovações no âmbito da mesma. Essas inovações versavam sobre as regras aprimoradas de competência, organização e recursos eleitorais, normas que regulamentavam impedimentos dos juízes no tocante a manter atividades políticas partidárias e elencou preceitos que consagravam a cassação e o registro de candidatos, e a questão do voto que era direto e secreto. Também inovou, ao atribuir à União competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral.

Em 1967 nascia uma nova Carta Magna, na qual, originou-se de alterações constitucionais provenientes de várias emendas, como a de nº. 2 a 25. Em seu texto, regulamentou o Poder Judiciário no tocante as Juntas Eleitorais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, bem como também, fez menção à inelegibilidade do Chefe do Executivo e ao sigilo do voto na eleição presidencial.

A Justiça Eleitoral foi mantida, os partidos políticos estavam impedidos de realizarem coligações, o voto era direto e secreto, foram mantidos os institutos do impedimento e da incompatibilidade, foi inovadora ao possibilitar o sufrágio universal.

Essa Constituição fez expressa menção às inelegibilidades, perda e suspensão dos direitos políticos, não re-elegibilidade, regulamentou que lei complementar disporia sobre direitos políticos, exercício, suspensão e condições de reaquisição, foi inovadora ao tratar dos direitos políticos ativos e passivos principalmente no que diz respeito à capacidade passiva que era regulamentada por Lei Complementar.

Por último, destaca-se a atual Constituição da República Federativa, que imbuída de ideais democráticos, trouxe várias inovações no âmbito do Direito Eleitoral. O referido texto constitucional organizou o Poder Judiciário dos Tribunais e juízes eleitorais, atribuiu ao Ministério Público Eleitoral, em seu artigo 127, condições para que agisse em prol dos direitos democráticos. Importantes normas foram regulamentadas, sendo de fundamental importância as atinentes ao Direito Eleitoral como leciona Ramayana (2005, p. 13):

É inegável a importância jurídica do Direito Eleitoral como complexo de normas estruturantes e garantidoras das condições de elegibilidade, do pleno exercício da cidadania dos direitos políticos, das hipóteses das inelegibilidade da organicidade dos partidos políticos e dos processos eleitorais.

O eminente eleitoralista Cândido (2000, p. 23), é bastante elucidativo ao abordar sobre a Constituição de 1988, assim dispondo:

A atual Constituição regulou os direitos políticos (art. 14 a 16) e dispôs sobre os Partidos Políticos (art. 17), mantendo a Justiça Eleitoral dentro do Poder Judiciário, como um de seus órgãos (arts. 92, V e 118 a 121). Regulou amplamente a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, indicando as substituições e seu processo, nos casos de impedimento e vacância. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contém vários artigos referentes ao Direito Eleitoral, mormente sobre plebiscito, mandatos e eleições (art. 2º, 4º, 5º, etc.)

Desse modo, observa-se que, o processo eleitoral brasileiro foi alvo de profundas transformações e aprimoramentos, fruto de um processo histórico que possibilitou a criação da Carta Magna de 1988. Na atual ordem constitucional, foram criados fundamentos jurídicos de grande valia no âmbito do Direito Eleitoral, como as normas atinentes ao artigo 14, I a III, que vislumbraram os ideais democráticos possibilitando, com isso, a participação popular de forma mais efetiva nos deslindes políticos da nação, como também, deu mais efetividade às normas reguladoras do processo eleitoral.

### 1.3 Histórico da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

A preocupação com a aplicação de sanções àqueles que de maneira ilícita almejavam galgar o poder a muito tempo se faz presente na legislação pátria. A ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no artigo 14, §10 e 11 da Constituição Federal, e já figurava anteriormente no ordenamento jurídico-eleitoral

pátrio, pelo que não é correto dizer que, a referida ação foi inovação dos constituintes.

O artigo 97 do primeiro Código Eleitoral dispunha que “seria nula a votação feita mediante listas de eleitores falsas ou fraudulentas ou quando provada a coação ou fraude para alteração do resultado final do pleito”. O segundo Código Eleitoral, Lei 48 de 04/05/35, alterou superficialmente o artigo 160, quando retirou o termo “listas” do artigo 97 do Código anterior.

O Código de 24/07/50 (Lei nº. 1.164) reafirmava o mesmo pensamento no artigo 124, assim como o § único do artigo 153 previa a impugnação à eleição. O Código Eleitoral vigente, lei 4.737/65, em seus artigos 222, 237 e 299, repele a interferência do poder econômico nas eleições. Pelo artigo 222 é anulável a votação viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237 (interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto são coibidos e punidos ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei).

Com base no entendimento de Marlene Flôres Carvalho (2003, p. 01) pode-se afirmar que o artigo 299 estatui que é crime eleitoral dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Os ideais democráticos, ou melhor, o modelo democrático de Estado foi o fator propedêutico que influenciou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. É o que ensina Kelsen (*apud* José Antônio Fichtner, 1998, p. 03), quando analisa a figura do chefe político:

a democracia, como mostra a experiência, facilita a ascensão ao poder, garantindo ao mesmo tempo a rápida remoção do chefe que não seja aprovado, enquanto a autocracia, com seus princípios da função vital ou até da hereditariedade das funções, age em sentido exatamente contrário.

Durante muitos anos, as eleições brasileiras foram regulamentadas por leis ordinárias, que eram editadas em cada ano de eleição, de forma casuística,

produzindo, por isso, inseguranças aos candidatos, partidos políticos, eleitores e ao próprio ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence (*apud* Rodrigo Nóbrega Farias, 2005, p. 22), ao relatar sobre o tema em seu artigo, expôs o seguinte entendimento:

Creio que a origem mais remota desses dispositivos legais que iriam desembocar no instituto constitucional da ação de impugnação de mandato eletivo, hão de ser buscados nos parágrafos originais do art. 222 do Código Eleitoral. Ali se previa, com efeito, um verdadeiro processo paralelo ao desenvolvimento do processo eleitoral, declaratório de nulidade de votação ou anulatório de votação.

Apesar de grande contribuição, os dispositivos das leis anteriores foram revogados, tal como os parágrafos do artigo 222 do Código Eleitoral, no qual, não dispunha de prazo para a propositura da ação, impunha o requisito da prova conclusiva, bem como fixava as “transgressões eleitorais”, como hipótese de cabimento da ação.

Mas, com efeito, nas palavras do professor Cândido (2000, p. 262), “não é correto dizer que, a ação de impugnação de mandato eletivo foi inovação dos constituintes”.

Isso porque, o marco inicial que ensejou as normas que determinavam serem nulas a votação feita mediante falsas ou fraudulentas listas de eleitores, foi o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, decreto 21.076, de 24.02.1932, que em seu artigo 104, § 8º, abriu espaço para medidas de coibição contra tais atos ilegais, onde estava prevista a seguinte norma: Art. 104. É nula a votação: [§] 8º - quando se provar coação ou fraude.

Nesta perspectiva, a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) teve seu primeiro esboço no artigo 237 do Código Eleitoral, aperfeiçoado pela Lei 7.493/86, quando pôs em ordem a eleição daquele respectivo ano, estabelecendo no artigo 23, que a “diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada quando comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico”.



Seguindo este comentário, a Lei nº. 7.664/88, reguladora das eleições do ano de 1988, previu em seu artigo 24 que a AIME poderia ser intentada nos casos de abuso de poder econômico, corrupção, fraude e outras transgressões eleitorais.

Porém, mesmo repletos de imprecisões e requisitos desnecessários, as leis 7.493/76 e 7.664/88 influenciaram de modo decisivo o trabalho do constituinte. Com o passar dos anos, com a grande participação da comissão dos notáveis, presidida por Afonso Arinos de Melo Franco, que era um grupo de pessoas que influenciaram na elaboração dos § 10 e 11 do artigo 14 da Constituição de 1988, o texto Constitucional paulatinamente sofreu modificações no âmbito da impugnação do mandato eletivo. A redação dada para o tema iniciou-se do seguinte modo:

Art. 5º. IV – O MANDATO

a) os detentores de mandatos eletivos tem o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a justiça eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas do abuso do poder econômico, corrupção, ou fraude, transgressões eleitorais essas puníveis com a perda do mandato c) salvo decisão liminar do juiz ante a prova dos autos, a ação de impugnação de mandato tramitara em segredo de justiça d) convicto o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má-fé, o impugnante será condenado a pena de dois a quatro anos de reclusão e) os eleitos pelo voto estão sujeitos a destituídos pelo voto, na forma da lei complementar

Durante os trabalhos de elaboração da Constituição de 1988 foram feitas modificações no mencionado texto. Retirou-se da Constituição o termo “prova conclusiva” e, ingressou-se o requisito da prova pré-constituída, bem como também, fixou-se um prazo de 15 dias para o ingresso da presente ação, a contar do dia da diplomação.

Assim, após as modificações obteve-se na constituinte de 1988 o artigo 14, §10 e §11 a previsão constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, como pode ser observado a seguir:

Art. 14.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF, 1988).

Pedro Henrique Távora Niess (1996) afirma que o escopo desta ação impugnatória é de retirar o mandato eletivo do candidato vencedor que utilizou-se de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico. A lei a que se refere o aludido §11 é a Complementar 64/90, que assim dispõe:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Diante do exposto, o processo de origem da AIME é marcado por inúmeras discussões, acerca de qual foi o primeiro dispositivo que deu margem a regulamentação da presente ação, não existindo assim, uma opinião consensual dos doutrinadores e estudiosos do Direito Eleitoral, de onde surgiu realmente o primeiro dispositivo que reprimia condutas consideradas desviantes que estão em desacordo com o Direito Eleitoral.

## CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Vive-se em um Estado Democrático de Direito onde são considerados os interesses da população em geral. Sendo, que muitas vezes, os mesmos ficam adstritos a atitudes de determinadas pessoas que tentam burlar o ordenamento jurídico através de atos que comprometem os deslindes políticos de uma nação.

Levando-se em consideração, a discrepância de atos de políticos que agem com fraude, corrupção ou abuso de poder econômico, a Constituição Federal consolidou em seu texto a ação de impugnação de mandato eletivo.

Assim, o presente capítulo irá analisar os aspectos gerais da ação de impugnação de mandato eletivo, apontando as suas características bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que norteiam tal temática.

### 2.1 Abordagem Inicial

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possui previsão constitucional, pois, encontra-se elencada na Constituição Federal, visando reprimir condutas que ensejam fraude, corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte daqueles que usam destes artifícios para conseguirem o mandato eletivo de qualquer forma.

O prazo para a propositura da ação é de 15 dias, a contar da diplomação do candidato eleito que supostamente tenha usado de expedientes contrários à legislação eleitoral.

Segundo o professor Djalma Pinto (2003, p. 192), a ação de impugnação de mandato eletivo é um instrumento de ativação da jurisdição previsto na própria ordem constitucional para subtração do mandato de quem se utilizou de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político para obtê-lo. E acrescenta o mestre:

A fraude, a motivar o manejo da ação impugnatória, resta configurada na utilização pelo candidato de meios enganosos ou ato de má-fé para captar

voto ou macular a imagem do concorrente, beneficiando-se com seu procedimento astucioso. E conclui o mestre: qualquer que seja o meio de sua apresentação, a fraude compromete a lisura reclamada no processo eleitoral.

A presente ação tenta restabelecer o princípio da moralidade, da democracia, da soberania popular, onde o direito de voto do cidadão seja respeitado, e não violado por práticas de atos que busquem macular a democracia bem como os direitos políticos.

Existe uma grande discussão doutrinária se a aludida ação prevista no artigo 14, § 10 da Constituição Federal de 1988 é ou não uma ação constitucional. Sustenta o professor Fábio Konder Comparato (*apud* Adriano Soares da Costa, 2002, p. 352), que a ação de impugnação de mandato eletivo não tem caráter constitucional, mesmo em face da disposição constitucional, aduzindo que:

a ação de impugnação de mandato eletivo apenas teria existência jurídica quando da edição de uma lei que regulamentasse essa norma constitucional dispondo sobre quais seriam as pessoas com legitimidade para agir e qual o órgão poder Judiciário teria competência para conhecer e julgar a demanda, tendo em vista que a competência jurisdicional não pode ser fixada por raciocínio analógico ou dedutivo.

Neste aspecto, há uma grande discussão sobre a existência ou não de lacuna na lei, se há uma omissão na norma constitucional, ou se seria ou não o caso de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade por omissão. Alexandre de Moraes (*apud* RAMAYANA, 2005, p. 278), no tocante à ação de inconstitucionalidade por omissão ensina que:

As hipóteses de ajuizamento da presente ação não decorrem de qualquer espécie de omissão do Poder Público, mas em relação as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio intuitivo e de caráter impositivo, em que a constituição investe o legislativo na obrigação de expedir comandos normativos. Além disso, as normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade, são suscetíveis de Ação Direita de Inconstitucionalidade por omissão.

Existe um projeto de Lei nº 3.781/97 (PLS nº 88/97) no Senado Federal, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que dispõe sobre a ação de impugnação de mandato eletivo a que se refere o artigo 14, § 10 e 11 da Constituição Federal, no entanto, tal projeto, carece de concretude, haja vista, ainda não ter sido aprovado, relatando apenas sobre o prazo máximo de julgamento da AIME, que seria de cento e cinquenta dias, além de estipular licença para o prosseguimento da ação de impugnação ao mandato eletivo equiparando-a aos casos criminais.

Marcus Ramayana (2005, p. 279) entende que, havendo projeto de lei não é possível a ação de inconstitucionalidade por omissão. A doutrina majoritária, representada por Adriano Soares da Costa, José Antônio Fichtner, Joel J. Candido, Tito Costa, dentre outros, entende em comum acordo que a AIME é uma ação de natureza constitucional porque apresenta subsídios próprios que dão embasamento a sua eficácia.

Segundo os autores, é de natureza constitucional porque possui normatização própria elencada na Constituição Federal de 1988, no artigo 14, §§ 10 e 11, com critérios de competência, de processamento, de cabimento, de prazo, de órgão julgador, de legitimados, dentre outros critérios.

José Antônio Fichtner (1998, p. 12) sobre a natureza jurídica da AIME afirma que:

Por ser norma constitucional, ela é que estabelece os parâmetros que irão balizar a aplicação do instituto, transferindo-se às regras infraconstitucionais o preenchimento que for necessário dos espaços deixados pelo texto constitucional com a finalidade de tornar o instituto mais eficaz (...).

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo atua em defesa dos interesses públicos políticos subjetivos ativos, bem como dos interesses difusos da sociedade, tutelando coibir a corrupção, a fraude, o abuso do poder político ou econômico utilizados durante o pleito eleitoral.

## 2.2 Hipóteses de Cabimento

A ação de impugnação de mandato como se verifica na Constituição, é admitida nos casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O abuso de poder econômico é a hipótese mais abrangente entre as descritas pelo artigo 14, § 10 da Constituição Federal. Abraça outras formas de abuso como: o abuso de poder dos meios de comunicação, o que pode levar ao abuso do poder econômico, por exemplo, com a divulgação paga de propaganda no rádio, TV, e, ainda, jornais ou revistas, quando ultrapasse os limites de espaço permitidos legalmente.

Ele está relacionado à forma como os candidatos que dispõem de meios econômicos utiliza recursos financeiros para tentar modificar o processo eleitoral, de forma abusiva, com o intuito de conseguir benefícios eleitorais.

O procurador da República Francisco de Araújo Macedo Filho (*apud* FARIAS 2005, p. 83) entende o abuso de poder econômico como sendo “a utilização indevida de recursos financeiros de igualdade que devem existir entre candidatos, sendo o eleitor induzido a tomar determinadas condutas, diante do uso dos meios econômicos empregados”.

Por definição, o abuso de poder econômico ocorre por meio do emprego de dinheiro, através das mais diversas técnicas, seja uma pequena ajuda, seja a utilização dos mais modernos meios de propaganda subliminar, ferindo a liberdade do voto e retirando o princípio norteador da igualdade que deve presidir o pleito eleitoral e que assegura a equivalência de oportunidades políticas.

A autoridade que use a máquina administrativa em benefício de sua campanha eleitoral desrespeita o artigo 73 da Lei nº 9.504/97. No descumprimento das normas relativas à obtenção de recursos para custear a campanha eleitoral e ainda fazer transporte de eleitores, em dia de eleição, descumpri o disposto na lei nº 6.091/74.

O Código Eleitoral, no seu art. 299, elenca o que venha a ser corrupção eleitoral, tipificando-a como sendo “dar, oferecer prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ajuda que a oferta não seja aceita”.

Trata-se de crime cuja descrição contém condutas múltiplas, podendo se configuradas tanto na forma ativa, objetivando a obtenção, conquista ou promessa de voto, como na forma passiva, consiste no pedido ou recebimento de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para dar voto ou prometer abstenção.

A corrupção eleitoral é um ato bilateral, no qual, de um lado existe a figura do corruptor e do outro a figura do corrompido. É importante relatar também, que não é só os candidatos que podem praticar atos que ensejam corrupção, mas qualquer pessoa que pratique condutas que não condizem com o sistema eleitoral.

É o que entende o Tribunal Regional de São Paulo (apud FARIAS, 2005, p. 92), no R. 122.421, relatado pelo Juiz Marcio Martins Bonilha, que assim se posicionou:

O crime imputado ao acusado não é de mão própria. O tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral não exige que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem quer que seja candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem a outrem, para que se destine voto a terceiro, incidem penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Da forma como capitulada a conduta, fica claro que, não se trata de crime próprio de candidato. Qualquer pessoa poderá cometê-lo, pois é um tipo penal que, não exigindo condições especiais do agente, assume feições de crime comum, podendo ser praticado por qualquer um e a qualquer tempo. Como crime de corrupção, note-se que basta a simples oferta ou promessa ou solicitar retribuição, ainda que não sejam aceitas. No entanto, para que a ação de impugnação de mandato tenha sucesso no sentido de sua procedência, às circunstâncias necessariamente devem ser diversas.

Segundo Lauro Barretto (1999, p. 75):

O ato de solicitação de tal retribuição, por si só, mesmo estando inserido na conduta criminosa definida pelo código eleitoral, será sempre insuficiente para ensejar a procedência da demanda, visto que assim, de forma isolada e sem maiores conseqüências prática, é incapaz de viciar o resultado das urnas.

Desta forma, segundo o entendimento de Barretto, a limitação da conduta criminosa ao ato de oferecer ou prometer essa retribuição aos eleitores, embora expressamente tipificada pelo art. 299 do código eleitoral, nunca poderá ser suficiente para a obtenção da impugnação do mandato. Não bastará a configuração do crime de corrupção, para os efeitos pretendidos em ação de impugnação de mandato eletivo. É indispensável que os fatos tenham ocorrido em intensidade capaz de comprometer a lisura e a normalidade da eleição, de forma a alterar o resultado das urnas.

Por fim, a ultima hipótese de cabimento da AIME seria a fraude, que no âmbito eleitoral pode ser conceituada como o instrumento usado para cometer o próprio abuso de poder ou corrupção, consistindo no engano, no ardil, utilizado pelo infrator para conseguir o resultado ilícito que quer, frente a uma realidade eleitoral, mas que o direito não suporta, estando estas condutas tipificadas no Código Eleitoral.

O Código Eleitoral em vários de seus artigos relata condutas consideradas fraudulentas, a começar pelos artigos 290 e 291, que tipificam como crime de fraude, o alistamento de eleitores transferidos em grupos de uma cidade para outra, por sugestão de determinado candidato, bem como, o juiz que tenha contribuído facilitando a inscrição de eleitores de forma fraudulenta.

Combatendo essa prática fraudulenta a Corregedoria-Geral, através das Corregedorias Regionais Eleitorais nos Estados, tem promovido constantes revisões do eleitorado. Nesse trabalho, o que se busca é comprovar a residência do eleitor nos limites da zona eleitoral em que está inscrito, mediante apresentação de documentos ao cartório eleitoral.

Outras condutas fraudulentas são encontradas nos artigos 319, 320, e 321 do Código Eleitoral, no qual, estão previstas as fraudes decorrentes de atos partidários, bem como o maior número de fraudes que ocorre durante a própria votação, estando previstas tais condutas nos artigos 307 a 311 do C. E., que são os ilícitos que tentam burlar o controle judiciário.

Por oportuno e por fim, é de se destacar as fraudes ocorridas na apuração dos votos, cuja tipificação se encontra previsão nos artigos 315 a 318 do Código Eleitoral, dando-se maior ênfase aos crimes do artigo 315 que aborda a questão do "mapismo", que seria na lição do professor Lauro Barretto (1999, p. 77):



Artifício criminoso dos mais antigos de nossa realidade eleitoral, o “mapismo”, infelizmente tem conseguindo sobreviver mesmo após a introdução do processamento eletrônico e até mesmo após a Lei 9.504/97 tipificou como crime algumas condutas capazes de promover adulteração da apuração dos votos eletrônicos, a elas imputando a severa pena de reclusão de cinco a dez anos.

O mapismo como fraude eleitoral, ocorre quando dados inseridos nos mapas da votação obtida na eleição são alterados. Podemos diferenciar claramente fraude à lei, de simulação de ato jurídico, quando se adultera a votação de determinado candidato, alterando os mapas ou boletins de apuração. Não se pratica ato diverso com aparência de legalidade o que ocorre é infringência direta da norma que rege o próprio ato.

Com as urnas eletrônicas, observa-se que esse tipo de fraude praticamente não mais ocorre na apuração dos resultados de eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou, recentemente, importante estudo elaborado por técnicos da Universidade de Campinas, o qual recomenda umas poucas providências para fortalecer ainda mais a segurança das urnas eletrônicas, concluindo que estas são robustas, seguras, confiáveis e eficazes.

### 2.3 Legitimados

Existe uma grande discussão quais seriam os legitimados para a propositura da AIME, pois, a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 10 não aborda quem teria legitimidade para propor a presente ação.

O Ministério Público, como fiscal da lei pode atuar como parte, conforme prevê os artigos 82, III, e 84 do Código de Processo Civil, possuindo um papel de destaque na ação de impugnação de mandato eletivo.

Agora, por não haver expressa disposição na lei quem seriam os legitimados ativos, existem vários entendimentos sobre o tema, a começar por Tito Costa (2000, p. 182) que defende o seguinte entendimento:

Partindo-se da regra geral do processo segundo o qual para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade, forçoso será concluir que, no caso da ação de impugnação de mandato eletivo, serão partes legítimas para propô-la, em princípio, o ministério público, os candidatos (eleitores ou não), os partidos políticos, ou qualquer eleitor.

Porém, parte da doutrina entende de forma diferenciada, excluindo o eleitor da legitimidade ativa, como expõe Joel J. Cândido (2000, p. 263), ao afirmar:

Para a propositura da ação ora em exame, não se deve dar elasticidade sugerida por Tito Costa que aceita o eleitor, a associação de classe e sindicato como partes legítimas para aforá-la. Essa amplitude não condiz com a dinâmica célere e específica do direito eleitoral; enfraquece os partidos políticos; dificulta a manutenção do segredo de justiça do processado, exigido pela lei maior e propicia o ajuizamento de ações temerárias, políticas e sem fundamento mais consistente, também não tolerável. Por fim, porque essa legitimidade processual ativa mais abrangente nessa fase de obtenção do mandato, se ela é restrita na fase de candidatura, com o processo de registro? [...]

Diante dessa celeuma doutrinária, conclui-se que o eleitor só teria legitimidade apenas para apresentar notícia de inelegibilidade, no prazo à impugnação de registro não tendo esta legitimidade ativa em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo. Tal entendimento encontra respaldo na Resolução 20.561 do TSE

O entendimento dominante segundo a Justiça Eleitoral é que seriam os legitimados ativos para propor a AIME, os candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público, excluindo assim o eleitor.

No pólo passivo da ação de Impugnação de Mandato Eletivo seria o candidato que agisse direta ou indiretamente utilizando meios econômicos ou fraudulentos com o intuito de obter votos.

Existem dúvidas acerca da ocorrência do litisconsórcio passivo necessário na ação de impugnação de mandato eletivo em eleições majoritárias e proporcionais. Nesse diapasão entende o eminente doutrinador Pedro Henrique Távora Niess (1996, p. 60), em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que:

os suplentes de diplomado Senador e vices, dos mandatos majoritários, Presidente, Governadores e Prefeitos, devem, necessariamente figurar no pólo passivo da relação processual em suma: sendo os vices e os suplentes, aludidos litisconsortes passivos necessários não há como entender possa a ação ser considerada corretamente ajuizada apenas contra o titular.

No entanto, há entendimentos como a posição em sentido contrário do não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, proferido no Acórdão nº 11.640, Curitiba-PR, TSE, relatado pelo Ministro Flaquer Scartezini, publicado no DJU de 8.4.94 (RAMAYANA, 2005, p. 308):

Litisconsorte passivo necessário. Inexistência: na ação de impugnação ao mandato eletivo proposta contra o Governador de Estado, o Vice-Governador com ele eleito não se torna litisconsorte passivo necessário, porquanto, com a diplomação, cada um se torna dono do produto de sua eleição, mormente quando a inicial não pediu a cassação de ambos os mandatos eletivos. Inexiste, no caso, identidade de causa de pedir, pelo simples fato de não ter havido nenhum pedido. 5. Devido processo legal. Contraditório. Prova emprestada. É nulo o processo a partir do momento em que foram juntados aos autos documentos de provas colhidos em processo outro, do qual o impugnado não foi parte. O contraditório ali observado não exclui nem substitui o que deve ser garantido no curso da ação de impugnação, mormente quando essa prova serviu de fundamento à decisão final.

A não citação dos litisconsórcios passivos no prazo de 15 dias enseja a nulidade do processo, teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim, o candidato eleito de maneira ilícita, bem como o seu vice ou suplente, ambos terão que ser citados em razão de serem litisconsórcio passivo necessário, sob pena de ser decretada a nulidade da ação como bem demonstra o artigo 47 do Código de Processo Civil.

#### 2.4 Prazo

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 10 fixou o prazo de quinze dias a contar da diplomação para o ajuizamento da ação de impugnação de

mandato eletivo. A diplomação ocorre com a entrega do diploma ao candidato, sendo um ato solene, marcados dia e hora designado pela autoridade judiciária competente, levando-se em consideração o prazo limite fixado nas resoluções do TSE.

Com isso, o prazo para a propositura da AIME, é impreterivelmente de 15 dias, sob pena de decadência do direito. Quanto à natureza jurídica deste prazo, é importante elucidar o entendimento de João Franzen de Lima (apud FICHTNER, 1998, p. 79) que assim dispõe:

a decadência de direito é a perda, que a pessoa sofre, de um direito, unicamente pela expiração do prazo extintivo marcado na lei para o exercício desse direito. Já a prescrição, sentido geral, é o modo pelo qual, por força do decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação, ou adquire um direito.

Observando-se tal entendimento, percebe-se que a natureza jurídica de tal prazo é decadencial, pois há a perda do direito em consequência do seu não exercício dentro do mencionado prazo.

É de se ressaltar que, esse prazo ininterrupto é válido também para casos de litisconsórcio passivo sob pena de decadência, sendo oportuno mencionar também, que é indispensável que ocorra a citação do mesmo, como bem leciona Antônio Fichtner (1998, p. 83):

ajuizada a ação constitucional contra um dos litisconsórcios passivos, necessários e unitários, se a deficiência na constituição do litisconsórcio no pólo passivo não for percebida dentro do prazo decadencial pelo juiz, a decadência operara por inteiro, de modo que atingira, por definição todos os ocupantes do pólo passivo da relação processual mesmo aqueles posicionados tempestivamente, como réus, pelo autor.

Em recurso especial cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão (apud FARIAS 2005, p. 73), do Tribunal Superior Eleitoral, decidiu da seguinte forma:

o prazo do art. 14 § 10, da constituição Federal, conquanto da natureza decadencial, não está excluído da regra, segundo a qual, em seu computo, despreza-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

## 2.5 Provas

O conceito de provas possui dois sentidos: um, objetivo, como meio para demonstrar a existência ou não de um fato relevante, e outro, subjetivo, no sentido da convicção formada pelo julgador.

No âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo, o autor deverá comprovar a existência do fato litigioso, qual seja, o abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, que viciam a conquista do mandato eletivo, aplicando-se, nesta hipótese, todas as regras pertinentes ao ônus da prova.

Os fatos devem ser relatados com a indicação das provas, indícios e circunstâncias. Havendo provas, estas poderão, desde logo, ser oferecidas, caso contrário, deverá haver pelo menos a indicação dos meios através dos quais poderão ser obtidas. Serão assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A questão da prova na ação de impugnação de mandato eletivo é controvertida. A jurisprudência vem dirimindo consistentemente as controvérsias em torno do tema.

A celeuma seria se para ingressar com a AIME, teria que vir acompanhada a petição inicial de provas pré-constituídas para o ensejo da ação, ou se essas provas teriam que ser apresentadas no decorrer da instrução processual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como se pode verificar no voto-vista do Ministro Sepúlveda Pertence, no acórdão nº 12.030, relatado pelo Ministro Hugo Gueiros, tem o seguinte entendimento:

15. Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração de veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do Juiz (CPC, art. 130).

16. Desnecessário enfatizar, contudo, que a instrução da causa há de observar rigorosamente o princípio constitucional da contrariedade e da ampla defesa, alicerce básico da garantia do devido processo legal (CF, art. LIV e LV).

A exigência de prova pré-constituída seria uma aberração jurídica nas palavras de Fichtner (1998, p. 90), porque segundo o autor, os meios de prova de acordo com sua natureza, possuem seus momentos processuais próprios, como ocorre com a prova testemunhal, que é produzida na fase instrutória do processo.

A jurisprudência do TSE é pacífica em não exigir para a proponente da AIME provas pré-constituídas, como se percebe na decisão jurisprudencial do Ministro Carlos Velloso (*apud* FICHTNER, 1998, p. 91) sobre o assunto, relatada na Ementa do Acórdão nº. 11.919 que:

Eleitoral. Ação de impugnação de mandato. CF, art. 14 § 10. Prova: início. Recontagem de votos: impossibilidade.

I – A ação de impugnação de mandato não exige, para a sua propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, não sendo possível a utilização da ação de impugnação de mandato para o fim de obter a recontagem de votos.

II – Precedentes do TSE: Recurso especial conhecido e provido.

Outra, do Ministro Torquato Jardim (*apud* FICHTNER, 1998, p. 92), que em voto-vista no Acórdão nº. 11.725, relatado pelo Ministro Flaquer Scartezini possui também o mesmo entendimento do Ministro Carlos Velloso:

8. A ação de impugnação de mandato eletivo é de direito constitucional; não se trata de ação pena; dispensa-se a prova pré-constituída, bastando a instrução com provas ou indícios idôneos e suficientes, afastadas as meras alegações. (TSE, Ac. nº 13.221, Relator Ministro Andrada, DJU de 11.6.93; Ac. nº 13.428, DJU de 12.11.93, Relator Ministro Jardim; Rec. nº 12.244, de 13.9.94, Relator Ministro Marco Aurélio.)

Na análise das provas pode o juiz atribuir juízo de valores, no entanto, é fundamental que ele justifique e argumente qualquer decisão que venha a tomar com base nas provas do processo, bem como também, possibilitar as partes que possam fazer alegações às provas dos autos, é o sistema chamado da persuasão racional, como bem relata Humberto Theodoro Junior (*apud* FARIAS, 2005, p. 77):

a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado as alegações das partes e as provas dos autos; b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo Juiz (arts. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais; c) o juiz fica adstrito as regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide; d) as sentenças deve ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos.

É fundamental observar na apreciação da prova à ótica do artigo 23 da Lei Complementar 64/90 (*apud* FARIAS, 2005, p. 78):

o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atendendo para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

O julgamento se dará pela livre apreciação das provas apresentadas, dos fatos públicos e notórios, indícios e presunções, atentando sempre para a preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral. Sendo imprescindível demonstrar objetivamente ter havido abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, cuja finalidade seria desconstituir o diploma do candidato eleito. Desnecessária a quantificação do benefício em votos, bastando à demonstração da potencialidade do fato ilícito para gerar ganho e vantagem ao candidato.

## 2.6 Competência

Antes de adentrar ao que venha ser competência é mister focar o que venha ser jurisdição. Jurisdição, segundo Cintra; Dinamarco; Grinover (1990, p. 15), é: "Uma das funções do Estado, mediante a qual, este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com a justiça". Com isso, o Estado toma a responsabilidade para si, substituindo os envolvidos no conflito, com o intuito de solucionar a lide, sendo a jurisdição o poder de julgar.

Segundo Grecco Filho (1995, p. 168), competência é o poder que tem um órgão jurisdicional de fazer atuar a jurisdição diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviços. Tornagli (*apud* FICHTNER, 1998, p. 56) estabelece o que venha a ser jurisdição e competência "O poder de julgar (e de praticar os atos necessários para tanto a pra a execução da sentença) é a jurisdição; a competência: é a possibilidade, não o poder, der exercer a jurisdição".

Cada órgão da Justiça possui uma competência específica para atuar com sua jurisdição. A Justiça Eleitoral, por exemplo, é competente para julgar matéria eleitoral. A Justiça Eleitoral possui órgãos competentes e específicos para julgar os dissídios eleitorais, a começar no topo pelo Tribunal Superior Eleitoral, em seguida o Tribunal Regional Eleitoral, as Juntas Eleitorais e por fim os Juízes Eleitorais, como dispõe o artigo 92 da Constituição de 1988.

Em se tratando de órgão competente para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, é salutar observar o disposto no artigo 215 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a competência de cada órgão para julgar a ação prevista no artigo 14, §§ 10 e 11 da CF.

O juízo competente será sempre o juízo ou Tribunal competente para a diplomação. Sendo a AIME julgada procedente, são anulados os votos atribuídos ao candidato que fez uso de fraude e cassa-se o mandato. Da decisão de cassação do mandato, caberá recurso, nos termos do art. 276, do Código Eleitoral, no prazo de 3(três) dias, conforme definido por jurisprudência do TSE.

Assim, por exemplo, se for diplomado Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador, a ação deve ser ajuizada perante o juiz eleitoral, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para que presidir o ato formal da diplomação ou, onde houver mais de uma



junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 40 do Código Eleitoral.

No caso de serem diplomados, Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais, a competência é dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. Na hipótese de serem diplomados, Presidente e Vice-Presidente da República, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, percebe-se que a competência de cada órgão da Justiça Eleitoral, se dá pelo critério de distribuição de competência para o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

## 2.7 A Tramitação em Segredo de Justiça

O legislador constitucional tem a posição que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser processada em segredo de justiça, como preceitua o artigo 14, § 11 da CF de 1988, haja vista, ser uma ação que tem suas peculiaridades, e sendo de grande complexidade qualquer decisão que venha a ser tomada no que tange a meio social.

Muito se discute sobre a necessidade da AIME ser processada em segredo de justiça, existindo muitas críticas sobre a questão, visto que, a presente ação possui cunho de interesse público, em primeiro momento pensa-se da não necessidade em segredo de justiça, pelo que estabelece o artigo 5, LX, da Carta Maior.

Alguns estudiosos do direito acreditam que a AIME seria de interesse de todos, e todos seriam interessados na demanda e que a ação não visaria relatar sobre a intimidade do candidato processado naquele momento, mas sim, um acontecimento que diz respeito a sociedade, ou seja, um fato de interesse público.

Em outro norte, questiona-se que se a ação fosse pública, ou seja, acessível a todos, poderia trazer vários prejuízos à instrução processual, pois, determinados fatos poderiam ser maculados de forma a causar controversas no deslinde da ação, podendo também causar para o candidato que naquele momento é inocente até que

se prove em contrário, prejuízos de grande monta, a começar pela própria imprensa que poderia mitigar juízos de valores sobre o caso que esta sub judici, e até mesmo, os juízes e serventuários da justiça poderiam de alguma forma ser influenciados.

O eminente doutrinador Bispo (2004, p. 55) esclarece acerca da necessidade do segredo de justiça, o que por sua vez torna-se de fundamental importância transcrever seus ensinamentos:

A razão do segredo de justiça nessa Ação esta intimamente interligada a um outro dispositivo constitucional, que garante a presunção de inocência do acusado, antes que a sentença condenatória transite em julgado. As paixões desencadeadas pelo fenômeno eleitoral são das mais exacerbadas, e pode acontecer que a Ação intentada contra o vitorioso, tenha apenas escopo de execrá-lo e atormentá-lo, criando uma situação artificial de suspeitas vagas e indefinidas, sem qualquer propósito sério e sem chances de vitória contra o Impugnado. Aí o autor da Ação estaria incorreto na litigância de má-fé, pois a manejaria maliciosamente ou de forma temerária. Mas a publicidade dos atos processuais agravaria ainda mais os padecimentos de um candidato que sofresse tal arremetida, pois além de ser como visto maliciosa e, ou, temerária, ainda estaria exposto no pelourinho das especulações públicas, acendidas ao roubo, por se tratar geralmente de assunto incendiário, pela natureza política do debate travado na Justiça.

Porém, diante de várias discursões sobre o tramite em segredo de justiça da AIME , o Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 93, IX, entende que a decisão no que diz respeito a ação terá que ser pública.

## CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFETIVIDADE DA AIME

No presente capítulo se encontra toda a discussão do estudo monográfico, onde inicialmente faz-se necessário analisar o procedimento da referida ação, a eficácia da sentença e as ações que podem ser interpostas antes da AIME, para depois tratar sobre a efetividade da mesma.

Nesse momento de reflexão acadêmica tenta-se fazer uma discussão se realmente a ação de impugnação de mandato eletivo está sendo efetiva, ou seja, se os processos que tramitam perante a justiça eleitoral, vêm sendo julgados com celeridade, se os candidatos eleitos pela prática de atos que maculam o processo eleitoral estão sendo cassados tempestivamente.

Procura-se abordar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, sobre a possibilidade de políticos que tenham suas contas rejeitadas ou que respondam por algum processo perante a justiça, venha a poder registrar suas candidaturas, bem como, toda uma discussão crítica sobre a aplicabilidade da AIME.

Também serão apresentadas as ações que podem ser interpostas anteriormente à AIME, as quais normalmente perdem seu objetivo após a diplomação, mas que na maioria dos casos são inseridas como complementares a essa ação, conforme previsto no inciso XV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

### 3.1 Procedimento previsto para a AIME

Como foi visto anteriormente, a ação em estudo tem previsão constitucional e, até hoje, ainda nenhuma lei foi editada prevendo o seu procedimento, portanto, diante dessa lacuna alguns juristas defendem que o procedimento a ser adotado para o julgamento e processamento dessa medida deve ser o do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, o processo civil tem aplicação subsidiária sobre qualquer norma processual que seja incompleta ou com lacunas.

Convém ressaltar que, a tese acima encontrava aceitação no Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº.04, de 17.03.98, rel. Ministro Mauricio Corrêa), mas esse entendimento sofreu alteração nas eleições em 2004 por intermédio da

Resolução nº.21.634 do referido Tribunal, tendo em vista que o relator de tal ato judicial o ministro Fernando Neves decidiu que as normas a serem aplicadas para o processamento da AIME até a sentença são as previstas pelo artigo 3º Lei Complementar 64/90. A aludida resolução possui a seguinte ementa:

Questão de ordem. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito Ordinário. Código de Processo Civil. Não observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. 1. O rito ordinário que deve ser observado, na tramitação da ação de Impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Pode-se afirmar que essa Resolução é acertada, pois evita a morosidade no julgamento da referida ação e, esse foi o espírito do ministro relator quando entendeu que o Código de Processo Civil não teria mais aplicabilidade no julgamento da AIME até a sentença. Então, isso garantiu a celeridade dessa ação, pois o rito ordinário do processo comum é moroso, pois permitia uma ampla dilação probatória em relação à investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e o da ação de impugnação de registro de candidato prevista no artigo 3º da aludida legislação complementar. Joel J. Cândido (2000), não concorda com esse posicionamento, pois para ele o rito processual civil era adequado para a AIME até porque era aplicado o prazo recursal de três dias, e mesmo sendo um procedimento longo e burocrático sempre tem feito com que vários mandatos eletivos, merecedores de cassação, tenham terminado antes das respectivas sentenças. Quem também traz essa constatação é o doutrinador Tito Costa (*apud* CÂNDIDO, 2000).

Então diante disso, pode afirmar que após a sentença e, em alguns casos omissos não previstos na Lei Complementar 64/90, o Código de Processo Civil terá aplicabilidade subsidiária, tendo em vista, que a decisão apenas menciona que tal Código não terá aplicação desde a propositura da ação até a sentença.

Portanto, defende-se que para ter-se eficácia e celeridade no julgamento da AIME torna-se necessária a elaboração de uma lei processual eleitoral que forneça todos os subsídios necessários para dar tais características a tal ação. Pois, a prática em eleições anteriores a tal decisão aponta que o procedimento ordinário elencado no CPC não se coaduna com o espírito das leis eleitorais que sempre primam pela celeridade. Esse posicionamento encontra respaldo na doutrina de Torquato Jardim (1998), quando este doutrinador afirma que o procedimento eleitoral é célere, portanto, incompatível com o procedimento comum que é bem mais demorado.

### 3.2 Efeitos

Inicialmente, deve-se destacar que, o efeito imediato da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo é a desconstituição do mandato eletivo, cujo exercício se deu através da diplomação.

Logo, o efeito principal da sentença, seria a desconstituição do mandato, atingindo diretamente o diploma, tornando-o nulo e extinguindo a sua eficácia.

Muito se discute na doutrina se a procedência da AIME teria como efeito a declaração de nulidade dos votos obtidos pelo candidato eleito. Muitos estudiosos do Direito Eleitoral entendem afirmativamente, como é o caso José Antônio Fichtner (1998), bem como o exemplo do Acórdão 143, de 24.05.1999, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cujo relator foi o Juiz Isaac Kalil Filho.

A ação de impugnação de mandato eletivo não visa a diplomação em si, pois esta tem hipóteses próprias, elencadas no RCD (recurso contra diplomação), segundo o artigo 262 do CE, ali exaustivas ante a expressão “somente”, contida em seu *caput*. Ela busca castigar os atos ilícitos (abusos de poder econômico, corrupção ou fraude), cometidos anteriormente, à diplomação (José Afonso da Silva, 2007, p. 1-2).

Porém, há entendimentos no sentido de que a procedência da presente ação, teria como objetivo a decretação da inelegibilidade do candidato e desconstituição do mandato eletivo, e não a nulidade dos votos.

O artigo 175, § 3º e 4º do Código Eleitoral, estabelece que as decisões acerca de inelegibilidades proferidas após as eleições não tornam nulo os votos, sendo contados para o partido em que se fez o registro.

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgado fundamentado em vários precedentes da Corte relatado pelo Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, Acórdão 3.030 foi explícito acerca do tema:

Agravo regimental em mandado de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 1, § 10) tem por objetivo a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos. 2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. 3. Decisão que concede liminar, mantida.

Assim, de acordo com entendimento jurisprudencial, percebe-se que, a ação de impugnação de mandato eletivo, tem como objetivo a desconstituição do mandato eletivo do candidato eleito que agiu com fraude, corrupção ou abuso de poder, no entanto, não tornado nulo os votos, pois, causaria prejuízos diretos aos partidos políticos.

Há que se entender que, o efeito da ação, se aceita a denúncia, se daria há qualquer época durante o mandato, porém aquelas liminares que surgem por conta de interpretações diferentes, e que mantêm no poder os acusados se dão exatamente por conta de que os procedimentos judiciais que garantam a aplicabilidade da Lei não existem.

Devido ao momento previsto para a sua propositura – 15 dias após a diplomação – “a AIME não visa atacar o diploma, mas sim a impugnação do próprio mandato, em decorrência da prática de atos anteriores que, reconhecidos, deveriam ter impedido a continuidade do candidato na disputa do pleito eleitoral” (Isabelle de Carvalho Fernandes, 2005, p. 8).

### 3.3 Eficácia da Sentença

A matéria apresenta-se como alvo de grandes discussões jurídicas entre vários doutrinadores da área eleitoral, porém, percebe-se que, não restam maiores debates acerca do assunto, não por ter havido um consenso entre os estudiosos, mas porque o TSE mantém um único entendimento apesar de o cenário prometer mudanças em razão da decisão da Ação Cautelar nº 509 do Amapá, julgada pelo STF, no qual, foi deferida liminar que manteve o Senador João Capiberibe no cargo.

As condutas descritas no artigo 14 § 10 da CF, onde resta provada a captação de sufrágio, enseja que o candidato deverá imediatamente ser afastado com a decisão de primeiro grau, seguindo-se, assim, a regra do artigo 257 do Código Eleitoral, que dispõe a não suspensão dos recursos eleitorais.

Acerca do entendimento do STF, muito se discutiu, posto que muitos entendem ser inadmissível ver-se um titular de mandato eletivo, eleito pelo povo, afastado de seu mandato por força de uma decisão de primeiro grau, atacável por recurso ordinário, e, por recurso especial.

Outro fator importante seria a inviabilidade prática dessas situações, posto que, o Tribunal Regional Eleitoral poderia perfeitamente reformar a decisão fazendo com que o candidato afastado voltasse depois ao cargo. Sem contar os casos das liminares em medida cautelar a fim de se dar efeito suspensivo à essas decisões, depois derrubadas, causando, principalmente, enormes transtornos à gestão dos Municípios e Estados.

Ao abordar uma análise factual é indispensável verificar as questões jurídicas que defendem a necessidade do trânsito em julgado, para que se possa falar em condenação (artigo 5º da CF); o disposto no artigo 216 do Código Eleitoral, que assim dispõe “enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude”.

No entanto, a resolução do TSE nº 21. 635/04, em seu artigo 90, § 2º, entende que à ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do artigo 216 do Código Eleitoral, haja vista a referida resolução entender que o réu da AIME, teria que ser afastado já com a decisão de primeiro grau.

Diante de tais situações o TSE emitiu entendimento, no qual, as decisões oriundas de captação de sufrágio, devem ser cumpridas imediatamente com a sentença de primeiro grau.

Muito embora, no que tange ao efeito suspensivo, esse poder ficou nas mãos dos Tribunais Regionais Eleitorais, visto que, ao seu bel-prazer, ou, com a ocorrência de “tal plausibilidade jurídica e dano irreparável”, como se esses não fossem os requisitos legais, podem conceder efeito suspensivo liminarmente.

Mas, na verdade o que se percebe é que os Tribunais Regionais hoje deixam na titularidade do mandato eletivo quem querem, dando ou não efeito suspensivo aos recursos ordinários.

Outro fator que merece destaque refere-se à decretação de inelegibilidade do candidato enquadrado nas condutas descritas na Lei Complementar 64/90, onde o agente político só poderá perder a sua capacidade eleitoral passiva após o trânsito em julgado da decisão em todas as esferas judiciais.

No tocante aos efeitos da sentença em relação ao vice-candidato, onde a matéria toca à extensão dos efeitos da sentença, quando houver abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Em todas essas situações, perderá o mandato o candidato e o vice, diante da unicidade das chapas, conforme inteligência do artigo 91 do Código Eleitoral.

No entanto, há entendimentos de não haver obrigatoriedade de que seja imposta ao candidato e ao vice a pena de inelegibilidade, só devendo ser aplicada caso reste provado nos autos a participação de ambos os candidatos.

No RO nº. 510, o Ministro Nelson Jobim, em seu voto, entendeu haver necessidade de aplicação da pena de inelegibilidade apenas para o candidato, afastando-a do vice, justificando:

Declaro a inelegibilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Governador, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC/ nº 64/90, art. 1º, I, d e h).

Deixo de aplicar a sanção de inelegibilidade ao Sr. Osmar de Almeida Júnior, vice-governador, por entender que, em relação a este recorrido, não foi comprovada conduta abusiva.

Com isso, a eficácia da sentença da ação de impugnação de mandato eletivo apresenta-se com várias discussões doutrinárias, haja vista, ser um tema muito polêmico não tendo o Poder Judiciário Eleitoral criado mecanismos concretos que possibilitem a aplicação plena do artigo 14 §§ 10 e 11 da CF de 1988.



Desse modo, a primeira problemática “enfrentada pelos operadores do direito travou-se quanto à eficácia ou não desta norma, pois não havia, como ainda não há, procedimento judicial previsto para a mesma” (MENIN, 2005).

#### 3.4 Ações que Antecedem à AIME

As indefinições na legislação têm suscitado grandes discussões. Não é raro à Lei atual esquecer de cancelar todas as anteriores que tratam do mesmo tema, deixando brechas enormes para tais discussões. É comum que, decisões tomadas em um ano sejam canceladas no outro, como a decisão do TSE citada anteriormente, tornando confusa a interpretação.

Felizmente existem durante todo o processo eleitoral ações que podem ser consideradas como anteriores à AIME, como a Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas – AIRC e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE.

Como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 14, § 10, da Constituição Federal – abuso de poder econômico, corrupção ou fraude –, e deve ser interposta até 15 dias após a diplomação, existe a possibilidade de que essas duas ações lhe antecedam, havendo possibilidades de uma coexistência futura entre elas, como aduz Fernandes (2005, p. 5).

*Ab initio*, a Lei nº 64/90 dispõe, em seus artigos 3º a 17, sobre a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC. Em relação ao critério temporal, constitui-se como a primeira das ações eleitorais próprias que se pode interpor no curso do processo eletivo – compreendido esse como o interregno entre o registro dos candidatos e a diplomação dos eleitos – pois tem em vista a impugnação dos pedidos de registro de candidatura, com fulcro na falta de alguma condição de elegibilidade ou na incidência de alguma das situações de inelegibilidade (inata ou cominada).

A finalidade da AIRC é a constituição de impedimento à participação do indivíduo no processo eleitoral, por condições de inelegibilidade ou por falta de

documentos reputados essenciais pela lei eleitoral, para fins de registro perante o Poder Judiciário. Na maioria das vezes tem eficácia quase que imediata.

Quanto a AIJE, o professor Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho (*apud* Sérgio Francisco Furquim, 2008, p. 4), em sua apresentação deixa claro

que após o pedido de registro e até a diplomação dos eleitos, é possível o ajuizamento da Ação de Investigação Eleitoral, com rito sumaríssimo, sendo que a pena a ser aplicada poderá ser desde a cassação do registro e em inelegibilidade por três anos a partir da eleição, em se provando o abuso de poder, o pedido de investigação não poderá ser intentada após a diplomação.

Basicamente esta ação visa apurar abuso do poder econômico e político, garantindo a liberdade do voto e de cada eleitor em particular, visando, também, proteger o candidato menos favorecido economicamente.

Fernandes, (2005, p. 6-7) afirma que a AIJE

[...]consiste numa ação de elevada importância para a manutenção da lisura do processo eletivo, e bastante presente na atual conjuntura: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Trata-se de mecanismo ímpar, dotado de diversos efeitos que podem postergar-se no tempo, para atingir a candidatura da pessoa contra a qual restar constatado o uso indevido, o desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou ainda o uso indevido de veículos ou dos meios de comunicação social, em desfavor da liberdade de voto [...].

[...] seu objetivo é, portanto, o reconhecimento das condutas abusivas, com vistas à cassação do registro do candidato e à declaração de inelegibilidade, pelos três anos posteriores, daquele e de todos os envolvidos na prática do ato, além da remessa dos autos ao Ministério Público para fins de persecução penal, quando antes do pleito; e ainda, constituirá subsidio para a interposição de Recurso contra a Diplomação ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo [...]

A respeito da AIJE valem, ainda, as observações de Lauro Barreto (*apud* SILVA, 2007, p. 4):

Em tese, a investigação judicial eleitoral, da mesma forma como também ocorria em relação à investigação que existia durante a vigência do art. 237 do Código Eleitoral é um procedimento administrativo-eleitoral, regido nos

moldes das Comissões Parlamentares de Inquérito (Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), conforme estabelece o art. 21 da Lei Complementar nº 64/90 e como também estabelecia o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral." Tanto no procedimento anterior do dispositivo do Código Eleitoral como atualmente na vigência da Lei Complementar nº 64/90, tal investigação está a cargo da Corregedoria-Geral ou da Corregedoria Regional, valendo ressaltar que, agora, a norma complementar estabelece a competência dos juízes eleitorais, no caso das eleições municipais, para proceder às investigações.

O artigo 24 da Lei Complementar 64/90 é que transfere poderes ao juiz, quando das eleições municipais:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar

Embora essa ação possa ser anulada por perda do objeto, ela poderá ainda ser utilizada como peça probatória, vez que, conforme os procedimentos processuais preconizados na Lei Complementar 064/90, artigo 22, inciso XV se a representação for julgada procedente, "após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral", isto é, para ser juntada à possível AIME.

Há, portanto, uma coexistência entre a AIME e AIJE, cabendo ao juiz julgá-las simultaneamente, conforme esclarece Silva (2007, p. 3):

Se a AIME é de índole constitucional, a IJE ou AIJE, como queiram, é infraconstitucional, uma vez que proveniente de norma complementar, prevista no § 9º do art. 14 da CF/88. Em ambas, a prova é indiciária, pois pré-constituída é somente a prova para o manejo do RcD (CE, art. 262). Há, todavia, limite para se propor a IJE. Esse limite é a diplomação, pois, a partir daí, só cabem, ordinariamente, o RcD e a AIME. Caso o proponente da IJE (os legitimados no art. 22 da LC 64/90) ainda não tenha obtido sentença desconstitutiva, deverá, em concomitância, propor a AIME e/ou, se for o caso, o RcD. Coexistindo as duas, sugere-se ao magistrado julgá-las, simultaneamente, até porque uma, de regra, é prejudicial à outra.

Por determinação dos TRE's, a competência para propor tal ação geralmente é atribuída ao Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral e em sua ausência ao juiz da zona eleitoral onde os fatos tiverem ocorridos, principalmente se o município for constituído por mais de uma zona. Nas eleições estaduais a competência recai diretamente sobre o corregedor regional (TRE) e nas eleições presidenciais sobre o corregedor-geral (TSE).

Um fato importantíssimo que deve ser lembrado é que, por se tratar de um procedimento administrativo-eleitoral, e não de matéria criminal propriamente dita, "não cabe, nesse procedimento investigatório, o foro privilegiado que a Constituição Federal assegura a detentores de mandato eletivo" (Lauro Barretto, *apud* SILVA, 2007, p. 6).

### 3.5 A efetividade da AIME

Recentemente o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) decidiu que, os políticos que são réus em processos criminais, ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, sem condenação definitiva, podem ser candidatos nas eleições de 2008.

Os ministros Eros Grau, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro acompanharam o voto do relator, ministro Ari Pargendler. Segundo Pargendler, a Lei de Inelegibilidades já limita os critérios para conceder o registro das candidaturas.

Para o ministro Eros Grau, "o Poder Judiciário não pode estabelecer critérios de avaliação da vida pregressa de candidatos para o fim de definir situações de inelegibilidade".

O ministro Caputo Bastos reforçou o posicionamento de que o TSE não poderia legislar sobre o assunto. Já, o ministro Marcelo Ribeiro optou por reafirmar a posição defendida por ele no julgamento de um recurso do ex-deputado federal Eurico Miranda (PP-RJ) em 2006.

Por considerar que o ex-deputado não tinha "postura moral" para exercer cargo público, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) negou o registro de candidatura a Eurico, que, posteriormente, foi concedido pelo TSE.

No âmbito eleitoral, as Procuradorias Regionais Eleitorais prometem fiscalizar o processo eleitoral com mais presteza, tentando coibir o registro de candidaturas de políticos considerados corruptos, que tenham contas rejeitadas em mandatos anteriores. Para com isso, tentar restabelecer a confiança que o Judiciário Eleitoral está ativo e pronto para agir em prol dos direitos coletivos.

O TRE da Paraíba entende que, a Justiça Eleitoral deve criar mecanismos que impeçam o registro de candidaturas espúrias, mas, com o entendimento já exposto, firmado recentemente pelo TSE, vai por água abaixo toda uma discussão que imperava na sociedade sobre a questão de políticos que tenham contas reprovadas, que respondam por ações de improbidade administrativa, ações criminais, ações civis públicas, hoje possa registrar suas candidaturas.

Na realidade, observa-se que, a AIME muitas das vezes não está sendo eficaz ao combate da corrupção, visto que, muitos políticos que tiveram seus mandatos cassados permanecem no cargo eletivo, pois, a ação eleitoral que respondem só se tem uma sentença depois de muito tempo. E, com isso, esses políticos continuando ainda no mandato podem ocasionar danos bem mais sérios à coletividade.

O que se vê, são liminares e mais liminares, recursos e mais recursos prejudicando o julgamento da AIME possibilitando, com isso, a permanência de políticos corruptos nos cargos do Executivo, sem, no entanto, a lei ser aplicada como deveria ser, como percebe na Reclamação de nº 152/2002, do TSE, *in verbis*, abaixo transcrita, ilustra bem tal situação.

Reclamação contra acórdão regional que determinou arquivamento - sob o fundamento da perda de objeto - de ordem de cumprimento de decisão do TSE (REspe 16.067), decretando a inelegibilidade de candidato para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito eleitoral de 1998.

Alegação de violação do art. 15 da LC 64/90: improcedência.

1. A decisão que julga procedente representação por abuso de poder econômico ou político (LC 64/90, art. 22, XV), em momento posterior ao pleito, não tem eficácia de coisa julgada (Precedente/TSE: Acórdão 19.862), seja em relação ao pleito em cujo processo haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados do triênio.

2. Em ambas as hipóteses, quando proferida depois da respectiva eleição, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do cargo hão de ser perseguidos mediante instrumentos próprios: recurso contra diplomação (Cód. Eleit., art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Reclamação julgada improcedente.

(TSE, RCL n.º 152, Ac. n.º 152, de 27.8.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (NASCIMENTO, 2007).

Têm-se aí mais uma situação definidora da ineficácia da aplicação da legislação eleitoral, porque existem inúmeros dispositivos que inibem a aplicação dessa legislação, levando àquela situação de que na maioria dos casos, os fatos somente são julgados quando o mandato está terminado, e, se a proposição é a perda desse mandato, qualquer juiz de bom senso irá arquivar o processo pela perda do objeto, pois não há como a sentença que obrigue o cidadão a afastar-se do cargo ser cumprida. No caso, o que pode acontecer é a declaração de inelegibilidade futura, assunto este que gerará novas discussões, e que não é objeto desse estudo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente trabalho foi verificado que o Direito Eleitoral Brasileiro sempre existiu desde a colonização e até os dias atuais. Constatou-se que, após a entrada da ordem constitucional de 1988 tal ramo jurídico foi reestruturado e os direitos políticos foram ampliados.

Observou-se que a ação de impugnação de mandato eletivo não se deve prestar ao socorro de particulares interesses de vingança política ou inconformismo com o resultado das urnas. A referida ação deve ter por objetivo primordial punir políticos corruptos, os quais para serem eleitos são capazes de utilizar-se de qualquer artifício.

E é interesse da democracia que justifica o manejo da aludida ação, interesse esse consubstanciado no direito que assiste aos cidadãos em geral, e aos candidatos e partidos políticos em particular, à lisura do pleito eleitoral do qual participem.

Entretanto, se não há garantia da aplicabilidade das leis, a eficácia do mandado será praticamente nula em função de tantos recursos, liminares e outros instrumentos que são utilizados para manter os infratores no poder e, como já ficou evidenciado, muitas vezes o cidadão só é punido, ou o processo encerrado, quando já não é mais detentor do mandato eletivo que se tentou impugnar.

Então a discussão volta-se para o prazo de 15 dias após a diplomação previstos para que se ingresse em juízo com a ação de impugnação de mandato eletivo, o que em si já seria um procedimento previsto, conforme alguns juristas.

Há que se entender que o efeito da ação se aceita a denúncia, se daria há qualquer época durante o mandato, porém aquelas liminares que surgem por conta de interpretações diferentes, e que mantêm no poder os acusados se dão exatamente por conta de que os procedimentos judiciais que garantam a aplicabilidade da Lei não existem.

Essas indefinições na legislação é que gera tamanhas discussões. Não é raro a Lei atual esquecer de cancelar todas as anteriores que tratam do mesmo tema, deixando brechas enormes para tais discussões. É comum que, decisões tomadas em um ano sejam canceladas no outro, como a decisão do TSE citada anteriormente, tornando confusa a interpretação.

No caso, como a ação de impugnação de mandato eletivo somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 14, § 10, da Constituição Federal – abuso de poder econômico, corrupção ou fraude –, existe a possibilidade que, antes da AIME e, portanto antes do pleito, seja proposta a Ação de Investigação Eleitoral - AIJE.

Entretanto, tal ação de investigação, pode ser anulada, mesmo que procedente, se já estiver ocorrido a Diplomação, porque perde seu objeto. Se a legislação é de difícil aplicação, muito mais difícil ainda é reprimir os métodos utilizados pelos partidos políticos, e individualmente pelos políticos, para atingirem seus objetivos eleitoreiros.

Naturalmente a AIME e AIJE aí estão para que essas ações sejam devidamente enquadradas como infrações graves, embora a prática tenha demonstrada pouca ou tardia eficácia.

A conclusão final a que se chega é de que são necessárias providências no sentido de se aperfeiçoar os procedimentos judiciais para que o ajuizamento de uma AIME seja tempestivo, tenha celeridade nos seus proceder e eficácia comprovada na execução de sua sentença final.

Desse modo sugere-se apenas a redação mais clara dos projetos de lei, mais abrangência em poucas palavras, melhoria daqueles procedimentos e maior celeridade nas decisões. Aos acadêmicos do Direito, um estudo mais aprofundado do tema, porque ele é essencial na vida dos brasileiros.



## REFERÊNCIAS

BARRETTO, Lauro. *Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. 2ª ed. rev. e ampl. Bauru: Edipro, 1999.

BISPO, Chales Emerson. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. 2 ed. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004.

BRASIL. *Código Eleitoral, Lei nº. 4.737/65*. Disponível em: <[www.pfl.org.br/leg\\_eleitoral/codigo\\_eleitoral.pdf](http://www.pfl.org.br/leg_eleitoral/codigo_eleitoral.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.504/97*. Disponível em: <[www.tre-sc.gov.br/legjurisp/lei\\_9504.htm](http://www.tre-sc.gov.br/legjurisp/lei_9504.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2008.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. Bauru: Edipro, 2000.

\_\_\_\_\_. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. São Paulo: Edipro, 1999.

CARVALHO, Marlene Flôres. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a Tutela Antecipada. Artigo. **Portal Paraná Eleitoral**, n. 49, jul/2003. Disponível em: <[http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo\\_impresso.php?cod\\_texto=169](http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=169)>. Acesso em 10.mar.2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 1990.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COSTA, Tito. *Recursos em material eleitoral*. São Paulo: RT, 2000.

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. Curitiba: Juruá, 2005.

FERNANDES, Isabelle de Carvalho. Perspectiva processual coletiva das ações eleitorais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 773, 15 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7156>>. Acesso em: 25 jun. 2008

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Séc. Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>>. Acesso em 12.mar.2008.

FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FICHTNER, José Antonio. *Impugnação de Mandato Eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998 .

FURQUIM, Sérgio Francisco. *A justiça eleitoral precisa modernizar no sentido de julgar rapidamente os processos*. Disponível em: <[http://www.pesquisedireito.com/a\\_just\\_eleit\\_rapid.htm](http://www.pesquisedireito.com/a_just_eleit_rapid.htm)>. Acesso em: 12.jun.2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MENIN, Sávio Mahmed Qasem A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e seu prazo decadencial. Artigo de 26/12/2005. UNIFACS – **Boletim Jurídico**, nº. 158. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=992>>. Acesso em: 01.jun.2008.

MOREIRA, Ricardo. Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>>. Acesso em: 02 mai. 2008.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. São Paulo: Editora Edipro, 1996;

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

RODRIGUES. José Ricardo Simões. *Evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro nas constituições*. Cacoal – RO. Junho de 2006. Disponível em: <[http://www.ricardosimoes.comdocsdireitoel\\_Sistema%20eleitoral%20brasileiro%20%20evolucao%20historica.pdf](http://www.ricardosimoes.comdocsdireitoel_Sistema%20eleitoral%20brasileiro%20%20evolucao%20historica.pdf)>. Acesso em: 01.jun. 2008.

SILVA, J. Nepomuceno *Direito Processual Eleitoral - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, §10) e Investigação Judicial Eleitoral (LC 64/90, arts. 19 e segs.): natureza jurídica, convivência e limites*. Palestra proferida em 13/07/2007. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – TJ/MG. Disponível em: <[http://sunweb6.tjmg.gov.br/jeffilespublicacoespalestrasdireito\\_processual\\_eleitoral](http://sunweb6.tjmg.gov.br/jeffilespublicacoespalestrasdireito_processual_eleitoral)>. Acesso em: 15. jun. 2008

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.